

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital - Regional de Madureira**

**3ª Vara Cível da Regional de Madureira**

Avenida Ernani Cardoso, 152, Sala 204, Cascadura, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21310-310

**SENTENÇA**

Processo: 0801668-75.2022.8.19.0202

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

RÉU: LIGHT

Trata-se de ação, que se processa pelo rito comum, ajuizada por ----- em face de LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. Alega a parte autora, em síntese, que em novembro de 2021, foi surpreendida com um documento constatando suposta irregularidade no fornecimento de energia elétrica para o imóvel do autor, gerando o TOI - nº 10006591. Aduz que o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI, lavrado pela ré, impôs a recuperação de consumo no valor de R\$ 1.678,50. Alegando a ilegalidade das condutas praticadas pela ré, requereu a tutela de urgência para que a ré se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como de negativar o seu nome. Formulou ainda pedidos para declarar a inexistência da dívida atrelada ao TOI; e para que a ré seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A inicial foi instruída com os documentos indexes 13510961 a 13510982.

Decisão no index 13580322, deferindo o requerimento de tutela de urgência para determinar que a ré se abstivesse de efetuar o corte de energia do imóvel, de efetuar a cobrança dos valores referentes ao TOI em questão e de negativar o nome da autora.

Contestação no index 14990620 sustentando que ao inspecionar a unidade da autora foi constatada a existência de irregularidades no sistema de medição energética, que resultaram na lavratura do TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção - nº 10006591. Argumenta que diante da irregularidade constatada, cobrou da autora o consumo recuperado, calculado de acordo com as normas administrativas que regem a matéria.



Instruíram a contestação os documentos indexes 14990622 a 14990623.

É o relatório. Decido.

É cabível o imediato julgamento da lide, de acordo com a norma do inciso I, do art. 355, do CPC, pois a parte ré não protestou pela produção da prova pericial, a única que interessaria ao desate da questão controvertida, que tem natureza exclusivamente técnica.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a autora enquadra-se no conceito de consumidor do artigo 2º do CDC, e a ré, no de fornecedor, previsto no artigo 3º do mesmo diploma legal.

O artigo 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Aplica-se a teoria do risco do empreendimento ou da atividade econômica, a seguir explicitada pela doutrina de Leonardo de Medeiros Garcia:

"O artigo aborda a teoria do risco da atividade econômica, estabelecendo uma garantia de adequação dos produtos e serviços (arts. 18 ao 22), em que o empresário ou quem explora a atividade econômica deve suportar os riscos provenientes de seu negócio. O Código estabelece de maneira explícita que o fornecedor não poderá se eximir de sua responsabilidade ao argumento de que desconhecia o vício de adequação, que tanto pode ser quanto à qualidade, quantidade ou informação dos produtos e serviços. Uma vez constatado o vício, o consumidor tem direito de obter a sanação e, ainda, de receber indenização por perdas e danos, se houver(...)O CDC não estabelece essa diferença, devendo haver ampla e integral reparação, nos moldes da responsabilidade objetiva, sendo dispensável a observância do elemento culpa. Assim, basta a verificação do vício para que o fornecedor seja, diante da garantia estabelecida no artigo, obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Dessa forma, conclui-se que a demonstração de boa fé no sistema consumerista não é capaz de elidir a responsabilidade pelo dano causado ao consumidor."

Desse modo, uma vez comprovada a falha do serviço, o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos precisos termos do §3º do artigo 14 do CDC.



No caso em tela, a controvérsia cinge-se a verificar a legitimidade do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) lavrado pela concessionária em razão de suposta irregularidade no medidor da residência da autora, bem como se são devidos os respectivos valores de recuperação de consumo e se há danos morais a serem indenizados.

O documento que faz referência ao Termo de Ocorrência de Inspeção contestado pela autora encontra-se acostado no index 13510979, assim provado o fato constitutivo do direito da consumidora.

Diante disso, caberia à concessionária ré demonstrar que a lavratura do TOI se deu de forma regular e em plena observância aos critérios e procedimentos previstos nos incisos do §1º, do artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL e art. 1º da Lei Estadual nº 4724/2006:

"Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;  
(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos."

(...)

Lei Estadual nº 4724/2006. Art. 1º - As empresas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica, no Estado do Rio de Janeiro, quando da realização de vistoria técnica no medidor do usuário



residencial, deverão expedir notificação pessoal com aviso de recebimento (AR) a ser enviada para o endereço do consumidor, apresentando dia e hora da vistoria, salvo quando do registro da queixa-crime de furto de energia na delegacia competente.

Parágrafo único - A vistoria Técnica deverá ser marcada em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas da entrega do Aviso de Recebimento pelo usuário."

Tais exigências têm como fundamento o fato de que as concessionárias de serviço público não gozam de fé pública e, portanto, o Termo de Ocorrência de Inspeção produzido unilateralmente pela ré não possui o atributo da presunção de legitimidade. É esse o entendimento consagrado na súmula 256 deste Tribunal de Justiça:

"O Termo de Ocorrência de Inspeção, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário". (Súmula 256 do TJ/RJ)

No caso em questão, a ré não logrou comprovar a existência de irregularidade na unidade consumidora, deixando de requerer a produção da prova pericial, que seria o meio apto a comprovar eventual regularidade do TOI objeto da lide.

Nesse panorama, a cobrança dos valores relativos ao parcelamento da dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI, se torna incabível.

Impõe-se assim a procedência dos pedidos para que seja ratificada a decisão que concedeu a tutela de urgência e declarada a inexigibilidade da dívida referente ao TOI.

Os danos morais estão configurados, pois a parte autora foi injustamente importunada pelos prepostos da ré, tendo que ajuizar ação para evitar a suspensão do fornecimento de serviço de natureza essencial.

A hipótese dos autos, portanto, demonstra a perda do denominado tempo disponível da autora, que se viu obrigada a ajuizar ação judicial para desconstituir suposta irregularidade no seu consumo de energia a si imputada pela ré, que, em nenhum momento produziu prova mínima da licitude da sua conduta, o que, inclusive, aponta para abuso no exercício do seu direito como fornecedora do serviço. A indenização aqui deferida ainda se deve especialmente ao aspecto punitivo do dano moral, a fim de se evitar a recidiva de tal conduta pela ré.

A responsabilidade da ré, por defeito na prestação do seu serviço, é de natureza objetiva, nos termos do art. 14, da Lei 8078/90.



Para fixação do valor da indenização, devem ser consideradas a gravidade da ofensa, suas repercussões, as condições pessoais do ofensor e ofendido, bem como seu caráter pedagógico e compensatório.

No caso dos autos, entendo suficiente fixar a indenização no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, ratifico a decisão que concedeu a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE pedido e extinto o feito, na forma do artigo 487, I do CPC, para: a) declarar a inexistência do débito atrelado ao TOI nº 10006591 e, consequentemente, cancelar a cobrança relativa à recuperação de consumo no valor de R\$ 1.678,50 (hum mil seiscentos e setenta e oito reais a cinquenta centavos); b) condenar a ré a pagar à autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser corrigida monetariamente da sentença, pela UFIR/RJ, e acrescida de juros de mora, à taxa de 1,0% ao mês, a correrem da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

RIO DE JANEIRO, 21 de março de 2022.

MAURICIO CHAVES DE SOUZA LIMA  
Juiz Titular

